

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

REF: LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE 2021/180

BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.895.072/0001/06, com sede em SIG, Quadra 01, Lotes 495/505/515, 4º Andar, Cobertura 4, Edifício Barão do Rio Branco, Brasília/DF, CEP: 70.610-410, com endereço eletrônico: barretodolabella@barretodolabella.com.br, representada por sua administradora **Camilla Carvalho Rabelo Jardim Rabadan**, casada, advogada, inscrita na OAB/DF 40.608, vem, muito respeitosamente à Vossa presença, nos autos do processo sob epígrafe, oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO À PONTUAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

em face do julgamento e resultado lavrado na fase da avaliação da Proposta Técnica por este ilustre comitê de licitação, fazendo-o nos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO

Os §§ 1º e 2º do art. 59, da Lei nº 13.303/2016, regulam tanto a tempestividade quanto a legitimidade para o presente recurso. Abaixo se transcreve a redação do artigo mencionado:



Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que o licitante está autorizado legalmente a interpor recurso administrativo, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

Ademais, o ilustríssimo comitê enviou para o licitante um e-mail comunicando que o prazo recursal previsto, é até 18.11.2022.

Pelo exposto, tempestivas e apropriadas as razões presentes.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado o edital da LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE 2021/180 para realização do seguinte objeto:

1. OBJETO

1.1. Prestação de advocacia trabalhista, para atuar na defesa e acompanhamento de feitos judiciais de interesse



do BRDE nos estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná (e, paralelamente aos três estados citados, também no Distrito Federal), de natureza trabalhista, em processos principais, acessórios, preventivos ou incidentais, em trânsito na Justiça do Trabalho, sem vínculo empregatício e com as seguintes características:

Em harmonia com o texto do edital, o recorrente apresentou, no prazo imposto, os envelopes contendo os documentos e as exigências que os acompanhava.

Assim, diante a análise da proposta técnica e de preço, a comissão julgou classificado o escritório **BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e estabeleceu a pontuação técnica de cada empresa licitante na ata da referida fase de julgamento.

Com os **requisitos técnicos atendendo de fato ao que foi exigido**, o recorrente foi surpreendido com uma pontuação muito aquém do que lhe era devido, somando 35,5 pontos inicialmente (quando tem direito a pelo menos 52 pontos), conforme se verifica:

2) BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS: (LOTES 01 – RS, 02 – SC e 03 – PR):			
PONTUAÇÃO TÉCNICA			
Item	Quesito Técnico / Critério de Pontuação	Valor em Pontos	Pontuação
A	Avaliação da Sociedade		
4			
LICITAÇÃO PRESENCIAL 2021/180 – ATA DE JULGAMENTO GERAL			
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES			
1	Prestação de serviços na área contenciosa trabalhista para instituição financeira bancária (pública ou privada), empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada.		
1.1	Para cada instituição financeira bancária (pública ou privada), por ano de atendimento prestado após 01/01/2017.	7,0	15,0
1.2	Para cada empresa pública ou sociedade de economia mista, por ano de atendimento prestado após de 01/01/2017.	5,0	
1.3	Para cada empresa privada, por ano de atendimento prestado após 01/01/2017.	3,0	
2	Ações judiciais em curso nas quais a licitante atue, em matéria de natureza trabalhista, para empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada.	4,0	4,0
<ul style="list-style-type: none"> • Foi considerada (para a faixa "acima de 80 processos") a pontuação oriunda do patrocínio da CAEMA (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão) – 3,0 pontos. • Para os demais casos apresentados, os documentos se enquadram na faixa "de 1 a 20 processos por contratante", e somente foi considerado um dos atestados nesse subitem (2.1) – dos diversos documentos juntados –, pois o valor máximo já havia sido atingido (1,0 ponto), conforme explicação da sistemática de análise realizada pela COPEL (início da presente ata). 			



3	Ações judiciais em curso nas quais a licitante atue, em matéria de natureza trabalhista, para instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A licitante terá um adicional de 50% na pontuação caso a instituição financeira seja também empresa pública ou sociedade de economia mista.	1,0 (+50%)	1,5
<ul style="list-style-type: none"> Os documentos nesse quesito se enquadram na faixa "de 1 a 20 processos por contratante", e apenas um dos atestados foi considerado nesse subitem (3.1), pois o respectivo valor máximo já havia sido atingido. Além disso, foi contabilizado o adicional de 50% na pontuação, por se tratar de empresa pública / sociedade de economia mista. 			
4	Tempo de registro e funcionamento da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.	8,0	8,0
B Avaliação dos Membros da Equipe Técnica			
5	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advocacia para os serviços objeto do presente certame com título de Doutor ou de Mestre ou com certificado/diploma de conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização, cuja duração tenha sido de, no mínimo, 360 horas, contanto que o título ou o certificado/diploma verse sobre tema na área do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho, do Direito Administrativo, Constitucional, Direito Civil ou Direito Processual Civil.		
5.1	Por título de Doutor em Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho.	0,0	2,0
5.2	Por título de Doutor em Direito Administrativo ou Constitucional.	0,0	
5.3	Por título de Doutor em Direito Civil ou Direito Processual Civil.	0,0	
5.4	Por título de Mestre em Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho.	0,0	
5.5	Por título de Mestre em Direito Administrativo ou Constitucional.	1,5	
5.6	Por título de Mestre em Direito Civil ou Direito Processual Civil.	0,0	

5.7	Por certificado/diploma de conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização, em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil ou Direito Processual Civil cuja duração tenha sido de, no mínimo, 360 horas.	0,5	
<ul style="list-style-type: none"> Somente foi considerado um dos diplomas de Mestrado (D. Administrativo ou Constitucional), em razão do máximo de pontuação já ter sido atingido no subitem 5.5. Além disso, no diploma de "Mestrado Profissional em Administração Pública", do profissional Ivan Pereira Prado, não é possível concluir a área de concentração (das indicadas no edital) para que haja a correta subsubunção. Ainda, não há previsão de pontuação para a área de concentração registrada nos diplomas de "MBA em Direito da Economia e da Empresa". Somente foi considerado um dos diplomas de pós-graduação (dos diversos apresentados), em razão do máximo de pontuação já ter sido atingido no subitem 5.7, conforme sistemática de análise da COPEL. 			
6	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advocacia para os serviços objeto do presente certame com publicação versando sobre tema na área do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho, do Direito Administrativo, do Direito Constitucional, do Direito Civil ou do Direito Processual Civil.		
6.1	Por Livro publicado com registro de ISBN, sobre o tema Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho.	0,0	5,0
6.2	Por Livro publicado com registro de ISBN, sobre o tema Direito Administrativo ou Constitucional.	2,5	
6.3	Por Livro publicado com registro de ISBN, sobre o tema Direito Civil ou Direito Processual Civil.	2,0	
6.4	Por artigo, tese, dissertação ou monografia sobre o tema Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho em periódico ou revista jurídica com registro de ISSN.	0,0	
6.5	Por artigo, tese, dissertação ou monografia sobre o tema Direito Administrativo ou Constitucional em periódico ou revista jurídica com registro de ISSN.	0,5	
6.6	Por artigo, tese, dissertação ou monografia sobre o tema Direito Civil ou Direito Processual Civil em periódico ou revista jurídica com registro de ISSN.	0,0	
<ul style="list-style-type: none"> Livro "Direito Processual Civil" (Série Advocacia Pública) enquadrado no subitem 6.3, independente do conteúdo redigido pelo coautor Edvaldo Costa Barreto Junior. Livro "Extrajudicialidade Tributária", em tese (sem possibilidade de maior verificação do conteúdo), do profissional Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, diz respeito à área de Direito Tributário, não previsto no edital para pontuação. Ainda assim, se fosse considerado no subitem 6.2, referida área já foi devidamente pontuada de forma exaustiva – máximo de pontuação. No mesmo sentido sobre a área de concentração, o livro "Direito Tributário" (Série Advocacia Pública) – do mesmo profissional. Somente foi considerado um dos artigos escritos em periódicos com registro de ISSN (dos diversos apresentados), em razão do máximo de pontuação já ter sido atingido no subitem 6.5, conforme sistemática de análise da COPEL. Outros artigos (publicações) não foram considerados em razão de não possuírem registro de ISSN. 			



7	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advocacia para os serviços objeto do presente certame, que esteja exercendo magistério em nível universitário em disciplina relacionada ao objeto da licitação.			
7.1	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advogados, que esteja exercendo magistério em nível universitário em Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho.	0,0		0,0
7.2	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advogados, que esteja exercendo magistério em nível universitário em Direito Administrativo ou Direito Constitucional.	0,0		
6				
LICITAÇÃO PRESENCIAL 2021/180 – ATA DE JULGAMENTO GERAL				

 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES				
7.3	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advogados, que esteja exercendo magistério em nível universitário em Direito Civil ou Direito Processual Civil.	0,0		
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Profissional Guilherme Pereira Dolabella Bicalho leciona na área de Direito Tributário / Financeiro, não abrangida pelo edital para pontuação. Além disso, a data mencionada do magistério não é atual.</i> • <i>Quanto à profissional Marina Gomes Mattos, não há indicação da área lecionada e, também, não possui comprovação de atualidade do magistério.</i> 				

8	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advocacia para os serviços objeto do presente certame que comprove o provimento parcial ou total nas peças processuais listadas abaixo EM FAVOR DO EMPREGADOR perante os Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal (em relação ao STF, apenas de processos trabalhistas). A comprovação será feita mediante a apresentação de certidões expedidas pelos tribunais que assinalem o nome do advogado indicado na equipe técnica, o número do processo, órgão judiciário em que tramitou o processo, a natureza da ação, o tipo de procedimento e a decisão. Mesmo que seja dois ou maior o número de advogados componentes da equipe técnica permanente que estiverem na procuração eficaz outorgada pelo empregador que estiver encartada nos autos do processo em que houver ocorrido o provimento (parcial ou total) nas peças listadas abaixo, só será atribuída a pontuação relativa ao provimento de uma peça. Somente serão aceitas as indicações de processos encerrados anteriormente à data de publicação deste Edital, bem como somente serão aceitos os provimentos determinados em decisões judiciais proferidas a partir de 01/01/2017. Não serão aceitos os provimentos que disserem respeito unicamente a honorários de sucumbência titularizados exclusivamente pelos advogados componentes da equipe técnica permanente.			
8.1	Recurso Extraordinário.	0,0		0,0
8.2	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista.	0,0		
8.3	Recurso de Revista.	0,0		
8.4	Reclamação Constitucional.	0,0		
8.5	Reclamação ao Tribunal Superior do Trabalho.	0,0		
8.6	Recurso Ordinário.	0,0		
8.7	Agravo de petição.	0,0		
Pontuação Total				35,5

Vejam-se os principais argumentos, que serão devidamente rebatidos adiante:

ITEM 2:

Para os demais casos apresentados, os documentos se enquadram na faixa “de 1 a 20 processos por contratante”, e somente foi considerado um dos atestados nesse subitem (2.1) – dos diversos documentos juntados –, pois o valor máximo já havia sido atingido (1,0 ponto), conforme explicação da sistemática de análise realizada pela COPEL (início da presente ata).



Pontuação atribuída: 4,0 pontos

Pontuação que faz jus: 10,0 pontos

ITEM 3:

*Os documentos nesse quesito se enquadram na faixa “de 1 a 20 processos por contratante”, e apenas um dos atestados foi considerado nesse subitem (3.1), **pois o respectivo valor máximo já havia sido atingido**. Além disso, foi contabilizado o adicional de 50% na pontuação, por se tratar de empresa pública / sociedade de economia mista.*

Pontuação atribuída: 1,5 pontos

Pontuação que faz jus: 4,5 pontos

ITEM 5:

*Somente foi considerado um dos diplomas de pós-graduação (dos diversos apresentados), **em razão do máximo de pontuação já ter sido atingido** no subitem 5.7, conforme sistemática de análise da COPEL.*

Pontuação atribuída: 2,0 pontos

Pontuação que faz jus: 4,0 pontos

ITEM 6:

*Somente foi considerado um dos artigos escritos em periódicos com registro de ISSN (dos diversos apresentados), **em razão do máximo de pontuação já ter sido atingido** no subitem 6.5, conforme sistemática de análise da COPEL.*



Pontuação atribuída: 5,0 pontos

Pontuação que faz jus: 7,5 pontos

Entretanto, como se demonstrará, houve um **grande equívoco do Comitê de Licitação no julgamento do Critério Técnico.**

IV. DA BASE PRINCIPOLÓGICA QUE FUNDAMENTA O PRESENTE RECURSO

Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, é salutar demonstrar o arcabouço principiológico que envolve as licitações e o processo administrativo, que deve ser estritamente seguido por esta Ilustre Comissão, com base no princípio da legalidade, inclusive.

Primeiramente, o devido amparo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Veja-se a legislação que rege essa licitação:

LEI 13.303/2006

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.***

Do abundante repertório material, pode se observar que impõe à administração pública um respeito às normas editalícias, prevalecendo o cumprimento absoluto da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Ademais, a licitação pública não pode ser considerada uma ciência exata, descartando formalismos excessivos e sempre respeitando o princípio da **isonomia**.

Portanto, ainda que não se atenda aos pedidos delineados neste recurso, o que se aventa em homenagem ao princípio da eventualidade, requer, desde já, que todos os pontos levantados neste recurso sejam especificamente respondidos, com a devida fundamentação, sob pena de desatendimento às normas aplicáveis e aos princípios que norteiam a administração, **notadamente a legalidade, a motivação e a segurança jurídica**.



V. DAS RAZÕES PARA AMPLIAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente, convém ressaltar que a administração pública, ao produzir o edital, o documento maestro do processo licitatório, desperta aos licitantes uma expectativa de que cada palavra elencada será respeitada.

Dito isso, a ilustre comissão permanente de licitações fundamentou em sua análise da técnica que nos **itens 2, 3, 5 e 6 os valores máximos de documentos apresentados haviam sido atingidos.**

Contudo, tal entendimento não prospera. No item 2, sendo utilizado como primeiro e mais robusto exemplo, a licitante apresentou 9 atestados, sendo que apenas 1 fora considerado (chegando à injusta pontuação de 4 pontos) e não ficou claro porque todo o restante fora excluído, sem que não se chegou à pontuação máxima (10 pontos), que pode - e deve - ser somada.

Veja-se o quadro:

2	Ações judiciais em curso nas quais a licitante atue, em matéria de natureza trabalhista, para empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada.		
	Empresa	Quantidade de Processos	
	CAEMA	+ 80 Processos	3 pontos
	BANCO DA AMAZÔNIA	2 Processos	1 ponto
	BANESE	2 Processos	1 ponto
	BONASA	2 Processos	1 ponto
	CENTRAL IT	2 Processos	1 ponto
	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM	2 Processos	1 ponto
	KREMER	2 Processos	1 ponto
	GRUPO MUNDIAL	2 Processos	1 ponto
	DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA	2 Processos	1 ponto
	TOTAL ITEM 2		10 PONTOS

Com todo o respeito à posição adotada pela comissão, ela não faz qualquer sentido. Ela não segue a sistemática de análise referenciada:



*Para os demais casos apresentados, os documentos se enquadram na faixa “de 1 a 20 processos por contratante”, e somente foi considerado um dos atestados nesse subitem (2.1) – **dos diversos documentos juntados** –, pois o valor máximo já havia sido atingido (1,0 ponto), conforme explicação da sistemática de análise realizada pela COPEL (início da presente ata).*

Seguindo o diapasão, como vimos anteriormente, o princípio norteador da vinculação do edital garante à administração pública e aos licitantes uma segurança. Com isso, ao consultar o documento editalício há uma negativa de indícios da explicação de análise da proposta técnica como a comissão destaca na ata.

Pergunta-se: a ilustre comissão ditará como procedeu à análise, tão somente, após as fases de julgamento?

No edital deve constar os critérios de habilitação, classificação, preço, pagamento, sanções e demais regras procedimentais. Seguindo essa premissa, Hely Lopes Meirelles disserta “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação”.

Neste sentir, destacamos alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

Acórdão 2630/2011 – Plenário

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras



editais e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

NÃO EXISTEM DÚVIDAS da importância do referido princípio no ordenamento brasileiro. Portanto, inexistindo texto editalício explicando a tal análise feita pela comissão é nula que seja feita pelos parâmetros do julgamento.

Ainda, mesmo considerando essa análise, é incorreto a fundamentação, na qual discorre que é incorreta a acumulação de documentos e atestados ao comprovar a capacidade técnica da licitante.

A comissão explica que a pontuação máxima corresponde ao somatório da coluna “valor em pontos”, vejamos explicação da ata:

Cumpra ressaltar, ainda, a sistemática de análise da planilha de pontuação técnica adotada pela COPEL, conforme as definições contidas no edital, especialmente num ponto específico, detalhado a seguir.

Cada item dos critérios de pontuação possui uma pontuação máxima, que corresponde ao somatório da coluna “Valor em Pontos” dos subitens de cada item. Portanto, cada subitem possui, como teto a ser atingido, o valor da respectiva coluna contida no edital, sem possibilidade de ultrapassar aquele valor. O propósito de mencionada análise, além da sistemática avaliação – operacionalizada de maneira holística – que considerasse o instrumento convocatório como um todo, foi também evitar que se obtenha a pontuação máxima do item apresentando-se documentos de apenas um subitem.

Para melhor ilustrar, tomemos como exemplo o item 1 da tabela de pontuação técnica.

A “Pontuação Máxima” a ser atingida no item é 15,0 pontos. Esses 15,0 pontos têm origem no somatório do “Valor em Pontos” dos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (respectivamente, 7,0 / 5,0 / 3,0 pontos).

Contudo, não se utilizou dessa somatória das colunas! Confunde a pontuação máxima de cada item com pontuação máxima de cada coluna. Se o valor é ultrapassado, não se deixa de considerar o subitem, mas apenas o valor excedente ao limite estipulado – nos exatos termos colocados acima.

Agora verifica-se os critérios do edital:



Regra 4: Em nenhuma hipótese será ultrapassada a pontuação máxima correspondente a cada Quesito.

Item	Quesito Técnico	Critério de Pontuação	Valor em Pontos	Pontuação Máxima
------	-----------------	-----------------------	-----------------	------------------

2	Ações judiciais em curso nas quais a licitante atue, em matéria de natureza trabalhista, para empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada.			
2.1		de 1 a 20 processos por contratante	1,0	10,0
2.2		de 21 a 40 processos por contratante	1,5	
2.3		de 41 a 60 processos por contratante	2,0	
2.4		de 61 a 80 processos por contratante	2,5	
2.5		acima de 80 processos	3,0	

3	Ações judiciais em curso nas quais a licitante atue, em matéria de natureza trabalhista, para instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A licitante terá um adicional de 50% na pontuação caso a instituição financeira seja também empresa pública ou sociedade de economia mista.			
3.1		de 1 a 20 processos por contratante	1,0	10,0
3.2		de 21 a 40 processos por contratante	1,5	
3.3		de 41 a 60 processos por contratante	2,0	
3.4		de 61 a 80 processos por contratante	2,5	
3.5		acima de 80 processos	3,0	

5	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advocacia para os serviços objeto do presente certame com título de Doutor ou de Mestre ou com certificado/diploma de conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em nível de especialização, cuja duração tenha sido de, no mínimo, 360 horas, contanto que o título ou o certificado/diploma verse sobre tema na área do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho, do Direito Administrativo, Constitucional ou demais áreas do Direito.			
5.1		Por título de Doutor em Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho;	4,0	15,0
5.2		Por título de Doutor em Direito Administrativo ou Constitucional;	3,5	
5.3		Por título de Doutor em Direito demais áreas.	2,5	
5.4		Por título de Mestre em Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho;	2,0	
5.5		Por título de Mestre em Direito Administrativo ou Constitucional;	1,5	
5.6		Por título de Mestre em Direito demais áreas.	1,0	



6	Advogado componente da equipe técnica permanente disponibilizada pela sociedade de advocacia para os serviços objeto do presente certame com publicação versando sobre tema na área do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho, do Direito Administrativo, do Direito Constitucional ou demais áreas do Direito.		
6.1	Por Livro publicado com registro de ISBN, sobre o tema Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho;	3,0	10,0
6.2	Por Livro publicado com registro de ISBN, sobre o tema Direito Administrativo ou Constitucional;	2,5	
6.3	Por Livro publicado com registro ISBN, sobre demais áreas do Direito.	2,0	
6.4	Por artigo, tese, dissertação ou monografia sobre o tema Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho em periódico ou revista jurídica com registro de ISSN;	1,5	
6.5	Por artigo, tese, dissertação ou monografia sobre o tema Direito Administrativo ou Constitucional em periódico ou revista jurídica com registro de ISSN;	0,5	
6.6	Por artigo, tese, dissertação ou monografia sobre demais áreas do Direito em periódico ou revista jurídica com registro de ISSN.	0,5	

Como podemos notar, os subitens destacam como os licitantes comprovarão a expertise somando pontos, sendo a máxima expressa em cada item.

Assim, o escritório BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou sua documentação de comprovação de acordo com o estabelecido de forma incontestável, conforme se verifica:

ITEM 2

2	Ações judiciais em curso nas quais a licitante atue, em matéria de natureza trabalhista, para empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada.		
	Empresa	Quantidade de Processos	
	CAEMA	+ 80 Processos	3 pontos
	BANCO DA AMAZÔNIA	2 Processos	1 ponto
	BANESE	2 Processos	1 ponto
	BONASA	2 Processos	1 ponto
	CENTRAL IT	2 Processos	1 ponto
	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM	2 Processos	1 ponto
	KREMER	2 Processos	1 ponto
	GRUPO MUNDIAL	2 Processos	1 ponto
	DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA	2 Processos	1 ponto
TOTAL ITEM 2			10 PONTOS



ITEM 3

3	Ações judiciais em curso nas quais a licitante atue, em matéria de natureza trabalhista, para instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A licitante terá um adicional de 50% na pontuação caso a instituição financeira seja também empresa pública ou sociedade de economia mista.		
	Empresa	Quantidade de Processos	
	BANCO DA AMAZÔNIA	2 Processos	1 ponto
	BANCO DO NORDESTE	2 Processos	1 ponto
	BANESE	2 Processos	1 ponto
TOTAL ITEM 3			4,5 PONTOS

ITEM 5

	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR	MESTRE EM CONSTITUCIONAL	1,5 pontos
		PÓS GRADUADO EM DIREITO PROCESSUAL	0,5 pontos
	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO	MESTRE EM CONSTITUCIONAL	1,5 pontos
		PÓS GRADUADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO	0,5 pontos
	IVAN PEREIRA PRADO	MESTRE EM DIREITO ADMINISTRATIVO	1,5 pontos
		PÓS GRADUADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO	0,5 pontos
	MARINA GOMES MATTOS	PÓS GRADUADO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO	0,5 pontos
	MAYARA BUENO BARRETI ROCHA	PÓS GRADUADO EM DIREITO PROCESSUAL	0,5 pontos
TOTAL ITEM 5			7 PONTOS



ITEM 6

	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR	A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE	0,5 PONTOS
		IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLARA CONSTITUCIONAL ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE	0,5 PONTOS
		A TUTELA DA EVIDÊNCIA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	0,5 PONTOS
		MANDADO DE SEGURANÇA: REFLEXÕES A LUZ TEORIA DA ASSERTÇÃO	0,5 PONTOS
		INCOSTITUCIONALIDADE DO PL 504, DE 2020, DA ALESP	0,5 PONTOS
	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO	LIVRO DIREITO CONSTITUCIONAL	2,5 PONTOS
		LIVRO EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA	2,5 PONTOS
		LIVRO DIREITO TRIBUTÁRIO	2,5 PONTOS
	MARINA GOMES MATTOS	IMPACTOS PARA ÁREA TRABALHISTA, PÓS PERÍODO DA ESPIN	1,5 PONTOS
		BORNOUT: A NOVA DOENÇA DO TRABALHO	1,5 PONTOS
TOTAL ITEM 6			10 PONTOS

Diante disso, não houve qualquer desrespeito ao apresentar diversos documentos em cada subitem, pois respeitamos o máximo proposto dos itens. Destacamos que ao apresentarmos os atestados elevamos nossa expertise nos mais altos níveis técnicos, visto que comprovamos atendimento a um número vasto de empresas.

Nesse sentido, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU entende o seguinte sobre o assunto:

Acórdão 1231/2012 - PLENÁRIO

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não



houver motivo para justificar a exigência de atestado único (...)

Acórdão 1983/2014 - PLENÁRIO

(...) deve-se permitir o somatório de atestados nos casos em que a aptidão técnica das licitantes puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (...)

Acórdão 1865/2012 - PLENÁRIO

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (...)

Assim, fica evidente que o recorrente seguiu os ditames das regras editalícias e do ordenamento jurídico, sendo injusta a desconsideração de pontuação para cada quesito.

Portanto, com todo o respeito ao posicionamento enfrentado, não prosperam as fundamentações deste ilustre Comitê em seu julgamento, de que os referidos documentos não devem receber pontuação, pois, conforme explicado, o somatório dos mesmos é entendido como consequência lógica dos ditames do edital.

EX POSITIS, claro está que a diminuição da pontuação merece reanálise e reforma, pelo Comitê Permanente de Licitações, e, assim, de acordo com os



argumentos aqui apresentados, devem ser consideradas as pontuações referentes aos ITENS 2, 3, 5 e 6 da PONTUAÇÃO TÉCNICA.

VI. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o acolhimento integral do presente recurso, devendo ser considerada a pontuação da licitante Barreto Dolabella Advogados Associados, e, conseqüentemente, correção da ordem classificatória.

Para deixar claro, requer sejam atribuídas as seguintes pontuações:

ITEM 2:

Atestados de capacidade técnica comprovando as ações judiciais em curso = **10 PONTOS**

ITEM 3:

Atestado de capacidade técnica comprovando ações judiciais em curso para instituição financeira = **4,5 PONTOS**

ITEM 5:

Certificados de pós graduação dos advogados membros da equipe técnica = **4 PONTOS**

ITEM 6:

Artigos publicados dos advogados da equipe técnica = **7,5 PONTOS**



Portanto, deverá ser considerada a licitante a pontuação final de 52 pontos, elevando-a na classificação final em comparação aos 35,5 pontos atribuídos anteriormente.

Nesses termos pede deferimento
Brasília/DF, 17 de novembro de 2022.

Camilla Carvalho Rabelo Jardim Rabadan

OAB/DF nº 40.608

